



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000184/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 26/05/2026

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Altera o art. 9º e acrescenta os arts. 9º A; 9º B; 9º C; 9º D; 9º E; 9º F á Lei nº 14.364 de 25 de janeiro de 2022, que institui o “Abrace um Campo” para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Passa a vigorar o art.9º da lei Lei nº 14.364, de 25 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 9º A adoção do campo poderá contemplar a possibilidade de gestão integrada do espaço, compreendendo a manutenção, operação e exploração de bar ou lanchonete, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal."

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 9º A; 9º B; 9º C; 9º D; 9º E e 9º F, com as seguintes redações:

"Art. 9º-A. A seleção do responsável pela gestão integrada ocorrerá por meio de chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A autorização terá caráter precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse público.

Art. 9º-B. Compete ao gestor integrado:

- I - realizar a manutenção preventiva e corretiva do espaço;
- II - garantir o funcionamento adequado das atividades esportivas e de lazer;
- III - assegurar o livre acesso da população ao equipamento público;
- IV - operar o bar ou lanchonete em caráter acessório às atividades do espaço;



V - cumprir as normas sanitárias, fiscais, ambientais e de segurança;

VI - manter as instalações em condições adequadas de uso, higiene e conservação.

Art. 9º-C. A exploração do bar ou lanchonete:

I - não poderá comprometer a finalidade pública do espaço;

II - não implicará exclusividade de uso do equipamento público;

III - deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

IV - deverá constituir fonte de receita destinada à manutenção e melhoria do espaço.

Art. 9º-D. O Poder Executivo regulamentará:

I - os critérios de seleção e habilitação;

II - os percentuais de receita a serem revertidos ao espaço;

III - as formas de prestação de contas;

IV - as contrapartidas sociais;

V - as normas complementares de funcionamento.

Art. 9º-E. Compete à Secretaria de Esporte e Lazer a fiscalização da gestão integrada, podendo:

I - realizar vistorias;

II - requisitar informações e relatórios;

III - aplicar sanções administrativas.

Art. 9º-F. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o gestor às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - revogação da autorização."



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2026.



André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz Vieira - Republicanos

